

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2014 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IBICARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito de Ibicaré-SC:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão colegiado público, integrante do Poder Executivo Municipal, permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Ibicaré, na forma descrita na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei 12.696/12.

§ 1º A autonomia a que se refere o caput deste artigo diz respeito às decisões relativas ao atendimento da criança e do adolescente, que só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º O Conselho Tutelar, como órgão público administrativo especial está vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que lhe assegura tutela administrativa de apoio institucional - dotação orçamentária, recursos humanos de apoio e material, equipamentos e instalações.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 2º. Ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I - zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme determina o art. 7 da lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II - zelar e garantir os Direitos a crianças e adolescentes quando ameaçados ou violados esses Direitos, através das Medidas de Proteção, requisitando serviços e programas públicos, de acordo com o art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

III - fomentar a valorização e a qualificação das ações de políticas públicas e lutar pela extensão da cidadania de crianças e adolescentes;

IV - prestar proteção especial a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados, que se concretiza com a aplicação de Medidas Especiais de Proteção;

V - deflagrar o processo de reordenamento normativo, institucional e de melhoria da atenção direta à criança e ao adolescente, munindo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, com dados, informações, subsídios e argumentos;

VI - fomentar a participação ativa, protagônica das crianças e adolescentes a respeito dos seus direitos e deveres, atuando como extensor da cidadania;

VII - cumprir a verdadeira missão do Conselho Tutelar que é de atender todas as crianças e todos os adolescentes que tenham quaisquer dos seus Direitos ameaçados ou violados, que estejam em situação de credores dos Direitos;

VIII - assessorar o Poder Público Municipal na elaboração da Proposta Orçamentária do Município, com subsídios, dados, informações e análises, advogando a alocação de recursos para criação, manutenção e fortalecimento de serviços e programas específicos de atendimento dos Direitos de crianças e adolescentes, especialmente os previstos nos arts. 87, III a IV e 90 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

IX - promover a execução de suas deliberações colegiadas, requisitando serviços públicos;

X - representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

XI - expedir notificações, durante o procedimento apuratório da situação de violação ou ameaça dos Direitos de crianças e de adolescentes;

XII - encaminhar declinatória de competência para a Justiça da Infância e da Juventude, quando a matéria não for de competência do Colegiado;

XIII - representar ao Ministério Público, de todo e qualquer fato que se configure como crime ou infração administrativa contra criança e adolescente, previstos no Código Penal ou Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

XIV - representar em nome da família, violação do art. 220 da Constituição Federal;

XV - zelar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

§ 1º. A atuação dos Conselheiros Tutelares é circunscrita ao espaço territorial para o qual foram escolhidos;

§ 2º. A competência é determinada:

a) pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

b) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsáveis; pelo lugar

da ação ou omissão, nos casos de ato infracional, observadas as regras de continência e ou prevenção.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, com dedicação exclusiva, escolhidos pela comunidade local, de acordo com processo organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. Os candidatos que participarem do pleito e receberem votos, a partir do sexto mais votado, serão considerados suplentes.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizado em conformidade com esta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 5º. Atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 alterada pela Lei Federal nº 12.696/12 e desta Lei, o CMDCA definirá, por Resolução, todo o processo eleitoral, desde o registro das candidaturas, forma e prazo para suas impugnações, os atos preparatórios, o ato eleitoral, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

Art. 6º. O CMDCA fará afixar o Edital no mural público municipal e fará publicá-lo em pelo menos um jornal de grande circulação no Município, até noventa dias antes do pleito, contendo, entre outras informações, o prazo e local para a inscrição das candidaturas, a data do pleito, local e forma de votação.

Art. 7º. O Presidente do CMDCA comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Joaçaba o início do processo eleitoral, encaminhando-lhe cópia do Edital.

SEÇÃO II DAS CANDIDATURAS E SUAS IMPUGNAÇÕES

Art. 8º São requisitos mínimos para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de Ibicaré;

IV - ter grau de escolaridade mínimo correspondente ao nível médio;

V - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função;

VI - comprovar conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente através de prova escrita com nota mínima de 5,0 pontos;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, com categoria de habilitação mínima "B", devidamente válida e sem restrições;

VIII - ter conhecimentos básicos em informática.

Parágrafo Único. O membro do CMDCA que pretender concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura.

Art. 9º Os candidatos deverão encaminhar requerimento de inscrição de suas candidaturas junto ao CMDCA no prazo estabelecido em Edital, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos de que trata o artigo anterior.

Art. 10. Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do CMDCA abrirá vista ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de todos os requerimentos de inscrição, para a fiscalização de que trata o art. 139 da Lei Federal 8.069/90, alterada pela Lei Federal nº 12.696/12.

Art. 11. O CMDCA prestará atenção especial aos requisitos do artigo 9º desta Lei, mencionando as razões em caso de indeferimento da inscrição, mandando publicar Edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores, convocando para a prova escrita.

SEÇÃO III DA PROVA ESCRITA

Art. 12. O CMDCA avaliará o conhecimento dos candidatos através de prova escrita, organizada conforme previsto em Edital, constituindo-se em questões descritivas e/ou objetivas.

Parágrafo Único. Somente irão para votação os candidatos que obtiverem nota mínima de 5,0 (cinco) pontos na prova relativa à conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 13. A escolha dos Conselheiros Tutelares dar-se-á pelo voto da comunidade local do Município de Ibicaré (SC), representada pelas entidades não governamentais e entidades governamentais cadastradas no CMDCA, que atuam em atividades de promoção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e pelos Conselheiros de Direitos; bem como, todos os profissionais de educação ativos das redes de escolas públicas e particulares do município.

§ 1º. Cada entidade governamental ou não governamental de que trata este artigo, poderá indicar até três membros delegados para participarem da eleição dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º. Cada membro delegado poderá representar apenas uma entidade governamental ou não governamental cadastrada.

§ 3º. Na realização do pleito será garantida a participação da autoridade judiciária local, bem como do representante do Ministério Público.

§ 4º. Entende-se por profissionais de educação: professores, diretores e profissionais dos setores administrativos das escolas. Excluem-se do processo eletivo auxiliares de limpeza, merendeiras, estagiários e profissionais terceirizados.

Art. 14. Encerrada a votação será realizada a apuração e proclamado o resultado, sendo declarados membros titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos mais votados.

Parágrafo Único. O Presidente do CMDCA fará publicar Edital com os nomes dos Conselheiros Titulares e Suplentes, eleitos pelo voto da maioria.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 15. Os Conselheiros Tutelares eleitos deverão participar de palestra ou curso de capacitação promovidos pelo CMDCA no período que antecede a posse.

Art. 16. Os eleitos serão diplomados e tomarão posse perante o CMDCA conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei Federal 12.696/12.

Parágrafo Único. Para tomar posse o Conselheiro Tutelar deverá comprovar presença de 100% nas palestras ou cursos de capacitação de que trata o art. 15 desta lei.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SEÇÃO I DOS IMPEDIMENTOS E COMPETÊNCIA

Art. 17. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se ainda o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DO MANDATO

Art. 19. O mandato do Conselheiro Tutelar é de quatro anos, permitida uma recondução mediante processo de escolha, e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante.

Art. 20. O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela sociedade.

§ 1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de processo administrativo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. As conclusões do processo administrativo disciplinar devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária, deliberará sobre a adoção das medidas cabíveis.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21. Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou que transferir residência para fora do Município de Ibicaré.

Art. 22. Poderá ainda ser aplicada penalidade ou cassado o mandato do Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, apurando-se o fato através de processo administrativo disciplinar instaurado pelo voto da maioria absoluta do CMDCA, facultada ampla defesa no processo.

SEÇÃO IV DA FALTA FUNCIONAL

Art. 23. Comete falta funcional grave o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe em virtude de sua função;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de sobreaviso;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho;

VII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 24. O processo administrativo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente nomeada através de Resolução do CMDCA, responsável pela condução do procedimento apuratório.

Art. 25. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de provas dos mesmos.

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, inclusive com a presença e acompanhamento de advogado constituído pelo investigado.

Art. 26. Instaurado o processo disciplinar, o investigado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de setenta e duas horas, para ser interrogado.

§ 1º. Esquivando-se o investigado da citação, será o fato declarado por duas testemunhas e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar a sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também prosseguirá.

§ 2º. Comparecendo o investigado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 27 Após o interrogatório, o investigado será intimado no prazo de três dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas.

Art. 28. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na peça informativa e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único. O investigado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente, inclusive com advogado, e participar fazendo perguntas.

Art. 29. Concluída a instrução do processo disciplinar, o investigado será intimado no prazo de dez dias para a apresentação da defesa final.

Art. 30. Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de dez dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 31. Caberá à Comissão, concomitantemente ao processo disciplinar, oferecer denúncia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar for contra os direitos da criança e do adolescente e constituir delito.

Art. 32. Deverá a Comissão remeter as conclusões do processo administrativo disciplinar ao CMDCA que, em plenária, decidirá, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 1º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em dez dias poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º. A penalidade aprovada em Plenária do CMDCA, inclusive a perda de mandato, deverá ser convertida em ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA expedir Resolução declarando vago o cargo, quando for o caso.

Art. 33. Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, a plenária do CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades, conforme o fato e a gravidade:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada pelo período de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Art. 34. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V,VI e VII do art. 23 desta Lei.

Art. 35. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão, não remunerada, ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII, do art. 23, bem como na reincidência das hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 36. Aplicar-se-á a penalidade de perda da função quando o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave após a aplicação de suspensão não remunerada.

SEÇÃO VI DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância dar-se-á por:

- I - falecimento;
- II - destituição ou perda do mandato;
- III - renúncia;
- IV - invalidez completa.

SEÇÃO VII DOS SUPLENTES

Art. 38. Na hipótese de vacância ou de afastamento anual remunerado de 30 (trinta) dias, ou por outra licença permitida ao titular, será convocado a assumir um suplente, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo Único. Quando necessária a convocação de suplente e não houver nenhum na lista cabe ao CMDCA realizar novo processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 39. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 40. O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do CMDCA.

Art. 41. Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado e a estrutura necessária ao seu funcionamento, incluindo, entre outros, equipamentos de informática, mobiliário, telefone e veículo.

§ 1º. O CMDCA fixará, por Resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que este prestará atendimento ao público, bem como definirá a escala de sobreaviso no período noturno, aos finais de semanas e feriados de modo a não onerar os cofres públicos.

§ 2º. Será feita ampla divulgação do endereço físico do Conselho Tutelar e do seu número de telefone.

§ 3º. A Atuação do Conselho Tutelar será permanente, contínua e ininterrupta, mantendo sobreaviso

para atender os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma das Resoluções do CMDCA e do seu Regimento Interno.

§ 4º. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, a fim de assegurar suas despesas quando prestarem atendimento fora de seu Município, participarem de eventos para formação, como cursos, congressos, seminários e encontros e quando em situação de representação do Conselho Tutelar, as quais deverão ser precedidas de autorização do CMDCA e de acordo com a possibilidade do Município, mediante avaliação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Os cinco Conselheiros Tutelares, remunerados de acordo com a legislação aplicável, exercerão sua função em regime de dedicação exclusiva, e perceberão, como forma de remuneração o equivalente a um (01) piso mínimo municipal.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros Tutelares não adquirem, ao término de seu mandato, qualquer direito a indenização ou a efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 44. O Conselheiro Tutelar que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sendo-lhe assegurada a percepção das seguintes vantagens:

- a) férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- b) licença maternidade;
- c) licença paternidade;
- d) inclusão no regime geral da Previdência Social - INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social);
- e) gratificação natalina.

Parágrafo Único. As férias dos Conselheiros Tutelares serão anuais e usufruídas consecutivamente, permitido o afastamento de um Conselheiro de cada vez.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e será composto por um Coordenador e um Secretário, com a finalidade de coordenar e uniformizar as atividades do Conselho no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único. Compete à Coordenação:

I - coordenar os encaminhamentos administrativos à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CMDCA;

II - encaminhar trimestralmente ao CMDCA o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar, bem como medidas ou sugestões para a melhoria e aperfeiçoamento do trabalho desempenhado;

- III - representar os demais Conselheiros Tutelares, ou delegar a representação;
- IV - convocar as sessões de Conselheiros e coordená-las;
- V - cumprir e aplicar o que couber às demais disposições do Regimento Interno.

Art. 46. O Conselho Tutelar reunir-se-á em Sessões para deliberar sobre questões administrativas e apreciar os casos submetidos ao seu exame.

Art. 47. As sessões do Conselho Tutelar serão:

- I - ordinárias, as realizadas periodicamente (semanal ou quinzenal);
- II - extraordinárias, as realizadas em dia diverso do fixado para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Regimento Interno definirá o Procedimento Tutelar que diz respeito:

- I - às funções do Coordenador e do Secretário;
- II - ao Registro de Ocorrência;
- III - à distribuição dos casos registrados;
- IV - à redistribuição dos casos registrados, em razão de impedimento ou afastamento de Conselheiro Tutelar;
- V - ao modelo de expediente e da verificação do caso;
- VI - à forma de Sessão;
- VII - à execução da deliberação;
- VIII - à responsabilidade do SIPIA - Sistema de Informação para Infância e Adolescência.

Art. 49. Fica revogada a Lei nº 1.818/2013, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Ibicaré (SC) em 05 de novembro de 2014

Ari Ferrari
Prefeito